

REGULAMENTO (CEE) Nº 1110/91 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/89 que estabelece as regras de execução do regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 768/89 do Conselho, de 21 de Março de 1989, que institui um regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3, alínea a), do seu artigo 6º e o seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3813/89 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1279/90 ⁽³⁾, estabelece, no seu artigo 8º, as condições de capitalização da ajuda;

Considerando que a experiência demonstra que as condições previstas para a capitalização no Regulamento (CEE) nº 3813/89 são demasiado restritivas na medida em que não incluem alguns regimes de ajuda que contêm, pelo menos, alguns aspectos básicos já aceites como garantindo um tratamento enquanto regimes de capitalização; que parece ser contrário aos objectivos do Regulamento (CEE) nº 768/89 excluir tais regimes do benefício das possibilidades de capitalização previstas no Regulamento (CEE) nº 3813/89;

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar algumas disposições do Regulamento (CEE) nº 3813/89;

Considerando que o presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Auxílios ao Rendimento Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3813/89 passa a ter a seguinte redacção:

- 2. a) Se forem estabelecidas possibilidades de capitalização em relação a um determinado PARA, pode ser proporcionada a todos os beneficiários potenciais que satisfaçam as condições estabelecidas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 768/89 a escolha entre pagamentos capitalizados e pagamentos não capitalizados. Quando tal escolha não for concedida, o Estado-membro em causa deve indicar no projecto de PARA a base não capitalizada sobre a qual serão efectuados os pagamentos capitalizados.
- b) As ajudas capitalizadas podem igualmente incluir ajudas parcialmente capitalizadas, no caso de os pagamentos estarem repartidos por um determinado número de anos, desde que o esquema de pagamentos durante os anos em causa reflita custos por unidade de trabalho superiores a 1 000 ecus no primeiro ano. A degressividade de tais pagamentos deve respeitar o disposto no artigo 6º *.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 126 de 16. 5. 1990, p. 20.